

Ementa: ***DIREITO CIVIL. ADOÇÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE***

A Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu que os filhos adotivos têm idênticos direitos e qualificações dos filhos naturais, sendo vedada qualquer discriminação relativa à filiação. Por tais razões seria inconstitucional a adoção temporária, proposta na indicação, uma vez que estabelece como condição para a adoção definitiva a maioria do adotado, desde que havendo mútuo consentimento das partes.

Pedi vista do parecer da Comissão de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros na indicação em referência com o objetivo de fazer, mesmo de forma ligeira, uma análise constitucional da matéria debatida, na medida em que a questão apresentada teria sido analisada apenas sob a ótica do direito civil.

O autor da indicação, o ilustre advogado Marcelo Monteiro de Carvalho, manifestando as preocupações de ordem afetiva e moral, que muitas vezes surgem entre adotante e adotado, em conseqüência da ausência de convivência mais próxima e da impossibilidade da revogação do ato, que, segundo suas palavras, “abrem feridas na magnífica obra de amor e dádiva que cerca a adoção”, propôs ao Instituto a análise da figura da “**adoção temporária**”, que vigoraria ao longo da menoridade do adotado e somente se tornaria definitiva completada a maioria do adotado, e caso as partes envolvidas concordassem.

O parecer da Comissão de Direito Civil, sob a relatoria do não menos ilustre advogado Carlos Jorge Sampaio Costa, conclui que a indicação deve ser rejeitada, fazendo sua análise sob o aspecto da impossibilidade jurídica da revogação da adoção, conforme consagrado no art. 48 do Estatuto da Criança e do

Adolescente¹, “por não se adequar às tendências da melhor e mais moderna doutrina sobre o instituto” da adoção.

Antes de tudo, chamo a atenção de todos os senhores para a importante reflexão que nos possibilita a indicação do Dr. Marcelo Monteiro de Carvalho, sempre oportuno em suas manifestações.

A questão a que me refiro, apesar de não integrar o objetivo imediato da indicação, e que poderá ser examinada futuramente pelo Instituto, reside na possibilidade de vir o filho natural ou adotivo, a qualquer tempo, a renunciar à filiação.

Com efeito, o Direito ainda não trata desta questão, que precisa ser solucionada tendo em vista os diversos conflitos afetivos que a vida nos apresenta, seja em decorrência da ausência de caráter dos pais naturais ou adotivos, seja pela impossibilidade de se constituir um vínculo de amor genuíno entre as partes envolvidas, como já constatei em algumas oportunidades, no exercício da profissão.

Assim, é necessário ser ampliada a discussão a respeito da possibilidade jurídica dos filhos poderem promover a separação dos seus pais e excluir seus nomes dos registros de filiação.

Disto isto, entendemos, com a devida vênia, em que pesem as fundadas razões lançadas no parecer da Comissão de Direito Civil, sob o aspecto de ser irrevogável a adoção, que o ponto central da questão analisada reside na possibilidade de a legislação infraconstitucional poder estabelecer a figura do instituto da “**adoção temporária**”, que vigoraria até o adotando completar a maioridade, quando, então, seria constituída, por mútuo acordo entre as partes, a “**adoção definitiva**”.

¹ “Art. 48. A adoção é irrevogável.”

A Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6^o) estabeleceu que os filhos adotivos têm idênticos direitos e qualificações dos filhos naturais, **sendo vedada quaisquer discriminações relativas à filiação.**

Ora, pela referida norma constitucional não poderia existir a sugerida “**adoção provisória**”, sob pena de se dar origem à figura do “**filho temporário**”, que a Constituição Federal proíbe.

Com o objetivo de se evitar os transtornos e constrangimentos, próprios da filiação imatura e de suprir a necessidade de uma convivência maior entre as partes, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 46³, que a “**adoção será precedida de estágio de convivência**”, a ser fixado pela Justiça, que seria, em tese, a suposta “**adoção temporária**”, revestida pela figura da guarda provisória do menor.

Desta forma, durante este período poderá ser avaliada, antes da constituição da adoção, a convivência afetiva de todos, sem, contudo, **criar um grau de filiação temporário**, como propõe a indicação, o que seria inconstitucional, porque “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios” (ECA, art. 41).”⁴

Saliente-se, por fim, que os pais, em razão da adoção, não perdem a possibilidade, caso seja necessário, de **excluir do adotado a herança e de efetivar a deserção**, como autorizam os artigos 1.814⁵ e 1.962⁶ e seus incisos, ambos do Código Civil.

² “Art. 227.

(...)

§ 6. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou **por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**.” (Sem grifos no original)

³ “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observado as peculiaridades do caso.”

⁴ STJ – 5ª. Turma, HC 36044 / RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves.

⁵ “Art. 1.814 - São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu

Isto posto, por fundamento diverso, acompanho o parecer da Comissão de Direito Civil, quanto à rejeição da indicação, porém por atentar contra o art. 227, § 6º da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

Jorge Rubem Folena de Oliveira

Advogado

cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

⁶ “Art.1.962 - Além das causas mencionadas no artigo 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta; IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.”